



**TC 003.206/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos (CNPJ 04.823.599/0001-14) e Enilson Roberto Ribeiro (CPF 147.895.658-58)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), peça 5, p. 34-49, em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 212/04 (peça 2, p. 129-151), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos-AEP, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128).

## HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2/7/2004 (peça 1, p. 130), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), com vigência a partir de 30/6/2004 a 31/12/2007, conforme Cláusula Décima do ajuste (peça 1, p. 124).

3. Na condição de órgão estadual gestor do sobredito Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.

4. Neste contexto, em 29/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 212/04 (peça 2, p. 129-151) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos-AEP, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira inerentes à qualificação social e profissional em cursos de Informática Básica, Panificação e Confeitaria, Operador de Telemarketing, Auxiliar de Escritório, para 200 educandos, conforme projeto constante do Plano de Trabalho, sob denominação “Qualificação Cidadã”.



5. O valor previsto do repasse pela Sert/SP foi de R\$ 102.800,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 20.560,00 (peça 2, p. 145). A concedente realizaria as transferências em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 20.560,00), 2ª) 55% (R\$ 56.540,00) e 3ª) 25% (R\$ 25.700,00), do valor ajustado, consoante cláusula sétima do instrumento. Cumprindo o acordado, os recursos foram transferidos mediante os cheques 850066, de 4/1/2005, e 850134, de 28/2/2005, creditados na conta corrente específica em 4/1/2005 e 1º/3/2005 (peça 2, p. 165 e 177).
6. Foi pactuado que o convênio vigeria da data de sua assinatura, ocorrida em 29/11/2004, até 28/2/2005 (peça 2, p. 147, 158).
7. A Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada a partir do 2º Sorteio de Unidades da Federação, no período de 27/6 a 15/7/2005, em ações sob responsabilidade do MTE, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, conforme Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).
8. A fiscalização da CGU foi realizada por amostragem, em 14 “subconvênios”, e a Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos não estava incluído na amostra.
9. Em razão dos achados da fiscalização, foi instaurada tomada de contas especial abrangendo todos os “subcontratos e “subconvênios” celebrados entre a Sert/SP e as instituições não governamentais (peça 3, p. 3-37). Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orientou a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento de tomada de contas especial para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.
10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 3, p. 39-40), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.
11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 3, p. 48-40), do que resultou a instauração de 84 procedimentos de tomada de contas especiais, apurando-se irregularidades individualizadas por “subconvênio” celebrado.
12. Nessa oportunidade, examinam-se as impropriedades suscitadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 212/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016 (peça 5, p. 34-49), que se baseou na Nota Técnica 46/2016/GETCE/SPPE/MTPb (peça 4, p. 206-214).
13. A mencionada Nota Técnica apontou as seguintes impropriedades:
  - a) não comprovação da entrega de lanches, material didático e auxílio - transporte aos educandos;
  - b) alteração do Plano do Trabalho sem prévia autorização da SERT;
  - c) não comprovação do encaminhamento dos educandos ao mercado de trabalho;
  - d) não comprovação da capacidade técnica dos instrutores;

e) falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

f) realização de despesas sem identificação do Convênio e/ou ausência de documentação comprobatória;

g) liberação de recursos por parte da SERT à Entidade após a vigência do Convênio;

h) contratação de seguro de vida sem constar a relação nominal de beneficiários;

i) falta de processo licitatório para aquisição de produtos/serviços para disponibilização aos treinandos;

j) movimentação irregular da conta do convênio em desacordo ao estipulado no artigo 20 da IN/STN 01/97;

k) não comprovação da devolução do saldo remanescente.

14. Essas irregularidades motivaram a glosa das despesas pelo GETCE mencionados na referida nota técnica. O fundamento para instauração da Tomada de Contas foi a não execução das ações firmadas no Convênio SERT/SINE nº. 212/04, motivada pelo não cumprimento das obrigações assumidas quando da assinatura do instrumento contratual e do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº. 048/04 - SERT/SP.

15. Foram responsabilizados pelas irregularidades, os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº. 048/2004 - SERT/SP, Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE da SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, a Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos- AEP, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PNQ através do PlanTeQ/SP-2004, e Enilson Roberto Ribeiro, Presidente da Entidade contratada à época, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 5, p. 38).

16. Os responsáveis foram notificados das irregularidades conforme demonstrado nas alíneas abaixo:

a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro: Ofício 234/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 27/5/2016, recebido em 31/5/2016 (peça 4, p. 231);

b) Carmelo Zitto Neto: Ofício 235/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 25/5/2016, recebido em 31/5/2016 (peça 4, p. 232);

c) Enilson Roberto Ribeiro: Ofício 236/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 25/5/2016, recebido em 5/6/2016 (peça 4, p. 233);

d) Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos-AEP: Ofício 237/2016/GETCE/SPPE/MTb, de 25/5/2016, 1/6/2016 (peça 4, p. 234).

17. Em atenção ao chamamento processual, o senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, por intermédio de seu advogado (peça 4, p. 248-260), e o senhor Enilson Roberto da Silva (peça 4, p. 265-305 peça 5, p. 3-33) apresentaram defesas, as quais não foram acolhidas na análise do GTCE (peça 5, p. 34-49). Os demais responsáveis permaneceram silentes.

18. Assim, o Relatório de TCE 30/2016 (peça 5, p. 34-49), após rejeição das defesas mencionadas, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 46/2016/GTCE/SPPE/MTE (peça 4, p. 206-214) estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 102.800,00 correspondente ao valor total repassado, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado.

19. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 30/2016, como demonstram os documentos à peça 5, p. 62-69, e inscritos na conta Diversos Responsáveis conforme Nota de Lançamento 2017NS000038, de 27/6/2017 (peça 5, p. 74).

20. O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial, conforme Relatório de Auditoria 1215/2017 (peça 5, p. 84-89), e emitiu certificado de irregularidade das contas, consoante Certificado de Auditoria 1215/2017 (peça 5, p. 90-91). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1215/2017 (peça 5, p. 92-93).

21. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 25/1/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 5, p. 105).

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

22. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em janeiro e março de 2005 (peça 2, p. 165 e 177, as despesas impugnadas datam do mesmo exercício (peça 3, p. 103-194) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por intermédio dos ofícios identificados no parágrafo décimo sexto acima.

23. O valor do débito atualizado até 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

### **EXAME TÉCNICO**

24. Conforme mencionado na Seção histórico, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) celebrou o Convênio 48/2004 com a Secretaria de Trabalho e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Com vistas à execução dos recursos, a conveniente celebrou vários outros convênios com entidades sem fins lucrativos do estado de São Paulo, dentre elas, o Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos– AEP, Convênio 208/2004, no valor de R\$ 102.800,00 (peça 1, p. 102-128, peça 3, 32-54).

25. Na análise da prestação de contas apresentada pelo Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos foram constatadas diversas irregularidades (vide parágrafo décimo terceiro) que, em seu conjunto, suscitou dúvidas quanto à execução, de fato, do objeto conveniado, ensejando a instauração da presente tomada de contas especial e responsabilização dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época, bem como do AEP e seu Presidente, o Sr. Enilson Roberto Ribeiro (peça 5, p. 74).

26. O primeiro, pela gestão dos recursos repassados à conta do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, sob o fundamento de que deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações conveniadas. O segundo, porque era o responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ, e a entidade privada e seu presidente, pelas irregularidades constatadas na execução dos recursos repassados à conta do Convênio Sert/Sine 208/2004.

27. Não obstante à responsabilização supra, não consta nos autos qualquer notificação a eles endereçada em data anterior a março de 2016, conforme demonstrado no parágrafo décimo sexto desta instrução. Observa-se que o convênio em comento vigeu até 28/2/2005 (peça 2, p. 147), e a prestação de contas financeira final deveria ter sido encaminhada à concedente até 15/2/2005,

conforme previsto no subitem 3.3 da cláusula terceira do instrumento (mesma peça, p. 139). As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE aos responsáveis, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 4, p. 231-234. O próprio tomador de contas reconhece que as notificações ocorreram apenas em 2016 (peça 5, p. 38-40).

28. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista ao disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.

29. No caso do Secretário da Sert/SP e do Coordenador Estadual do Sine, além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos apontados como irregulares, os mencionados responsáveis não faziam parte da entidade conveniente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa.

30. Ademais, se a concedente não considerou irregular a realização dos “subconvênios”, não pode responsabilizá-los pela execução dos recursos; poderia, no máximo, pelo dever de supervisão e acompanhamento, o qual ensejaria a audiência dos titulares da Sert/SP, e não pelo débito, tendo em vista que não geriram os recursos, tampouco, beneficiaram-se. Adotando-se o critério de supervisão e acompanhamento, a responsabilidade poderia recair também sobre os gestores da SPPE, consoante disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a” do ajuste (peça 1, p. 104). Deste modo, entende-se que os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto não devem integrar o rol de responsáveis.

31. Quanto a todos os responsáveis mencionados nessa alínea, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame ocorreu a prescrição, uma vez que o repasse de recursos se concretizou 2005, tendo transcorrido 10 anos desde essa data, sem ter ocorrido citação ou audiência.

32. Quanto ao AEP e o Sr. Enilson Roberto Ribeiro, Presidente do referido instituto, além do decurso do prazo de mais dez anos entre a ocorrência do fato gerador do débito, inexistente afirmação categórica de que os cursos não foram realizados, mas, uma inferência decorrente de um conjunto de irregularidades, conforme descrito no parágrafo décimo terceiro desta instrução.

33. No âmbito do controle externo, prevalece o princípio da verdade material em detrimento da formal (Acórdão 5.266/2018-Primeria Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira) e, embora não se possa olvidar das impropriedades apontadas na análise financeira da prestação de contas do convênio em questão (parágrafo décimo terceiro), verifica-se a grande dificuldade de comprovação fática da execução do objeto conveniado devido a sua natureza (cursos, lanches, vale transporte, material didático) depois de treze anos, o que, conforme já mencionado, prejudica, sobremaneira, o direito de defesa.

34. Neste contexto, entende o Tribunal que a demora excessiva pela concedente na apreciação das contas prestadas pelo conveniente, cria dificuldade na apuração da verdade material, e prejudica o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 1.077/2012-Primeira Câmara, Rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira).

35. Portanto, cabe propor o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela Portaria 76/2016.

36. Por fim, registre-se que em consulta aos sistemas corporativos do TCU, foram encontrados os seguintes processos abertos, nos quais constam débitos imputáveis aos responsáveis:

36.1 Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto

a) TC 033.133/2015-8 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6345/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 60.035,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

b) TC 029.042/2015-2- tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5581/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

c) TC 028.083/2015-6 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5580/2018-TCU-1ª Câmara, imputado débito no valor original de R\$ 102.388,80, em correção de erro material;

d) TC 028.744/2015-2 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6342/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

e) TCE 033.074/2015-1 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

f) TC 011.486/2016-3 – tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 6333/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 111.024,00, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

g) TC 012.037/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

h) TC 014.682/2016-8 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;

i) TC 014.669/2016 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

j) TC 014.686/2016-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

k) TC 014.671/2016-6 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

l) TC 011.481/2016-1 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 119.659,20, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;

m) TC 015.153/2016-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;

n) TC 010.424/2016-4 - tomada de contas especial. Situação: contas julgadas irregulares (Acórdão 5837/2018 – TCU – 1ª Câmara), imputado débito no valor original de R\$ 59.007,23, em comunicação do teor do acórdão aos responsáveis;



- o) TC 023.984/2016-3 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;
- p) TC 015.565/2016-5 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando Minuta do MP;
- q) TC 005.584/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: processo arquivado, sem cancelamento do débito;
- r) TC 004.193/2018-0 – tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: processo arquivado, sem cancelamento do débito;
- s) TC 005.422/2018-3 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- t) TC 004.097/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex-TCE/D4. Situação: aguardando pronunciamento da unidade;
- u) TC 005.414/2018-0 - 1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em revisão de instrução inicial;
- v) TC 005.417/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- w) TC 003.222/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- x) TC 003.225/2018-6 7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- y) TC 004.054/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- z) TC 004.084/2018-7 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- a.1) TC 004.105/2018-4 - - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: Secex/SP/D2. Situação: aguardando pronunciamento no gabinete do Ministro Relator;
- b.1) TC 005.367/2018-2 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução (somente Francisco);
- c.1) TC 005.362/2018-0 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: em instrução;
- d.1) TC 005.374/2018-9 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- e.1) TC 005.458/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- f.1) TC 010.958/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- g.1) TC 004.102/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE/D4. Situação: aguardando distribuição para instrução;
- h.1) TC 001.791/2018-4 - tomada de contas especial Unid. Téc. Responsável: Secex-SP/D2. Situação: em comunicação de citação;
- i.1) TC 011.114/2018-5 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: aguardando distribuição para instrução;



j.1) TC 011.116/2018-8 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável: TCE - Trabalho/Secex-TCE. Situação: em instrução;

k.1) TC 000.620/2018-1 - tomada de contas especial, Unid. Téc. Responsável Secex-SP/D2. Situação: aguardando instrução.

## **CONCLUSÃO**

37. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o seu arquivamento, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, conforme parágrafos vinte e sete a trinta e quatro.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.

Secex-TCE/4ª Diretoria, em 4 de setembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Felipe Elias Tenório Ferreira**  
AUFC – Mat. 7597-3